



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004229-29.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada EDVANIA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004229-29.2023.8.26.0115
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELADA: EDVANIA CRISTINA DA SILVA
COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 1ª VARA
VOTO Nº 29587

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Sentença que condenou o Município de Campo Limpo Paulista ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) à autora, servidora pública no exercício no cargo de faxineira, com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar se é caso de reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da causa; (ii) determinar se a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme apurado em laudo pericial.

III. Razões de Decidir

Preliminar de incompetência afastada. Pleito de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Necessidade de realização de perícia complexa para comprovação do direito, que não se confunde com o exame técnico previsto no art. 10 da LF nº 12.153/09. Precedentes desta Câmara. Mérito. Servidora que atuou como faxineira no Hospital das Clínicas do Município até 01/07/23, limpando os setores da unidade, inclusive, banheiros abertos ao público, dos leitos e dos funcionários. Laudo pericial que confirmou a exposição da autora a agentes biológicos de forma habitual e permanente, justificando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo durante o período não prescrito até 01/07/23, data que passou ao exercício da função de Atendente 192 no SAMU. Afirmção da demandante sobre a disponibilização de luvas e óculos de segurança que não conduz ao afastamento do contato habitual e permanente com agentes biológicos, dada a ausência de comprovação do fornecimento com fichas de controle sobre EPIs, a possibilitar a avaliação quanto ao uso adequado de modo a eliminar ou neutralizar a insalubridade.

IV. Dispositivo

Remessa necessária e recurso de apelação não providos.

Legislação Citada:

Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, NR 15, anexo 14;
Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, art. 162; Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Limpo

Paulista, art. 138; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2031729-73.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/24; Agravo de Instrumento 2232037-62.2023.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/23; Agravo de Instrumento 2223199-96.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/24; Apelação/Remessa Necessária 1004465-78.2023.8.26.0115, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/11/24; Remessa Necessária Cível 1002091-89.2023.8.26.0115, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/25; Apelação/Remessa Necessária 1002043-33.2023.8.26.0115, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/25.

Trata-se de hipótese de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Município de Campo Limpo Paulista contra a r. sentença de fls. 135/139, que julgou procedente ação para condená-lo ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), à autora Edvania Cristina da Silva, incorporando em folha de pagamento e arcando com os valores atrasados e os eventuais reflexos que a requerente deixou de perceber no período não atingido pela prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, sendo que a partir de 09/12/21 o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC. Em razão da sucumbência, o Município foi também condenado ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, a municipalidade arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeiro grau, considerando que a necessidade de perícia não afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, alegou, em suma, que (i) reconhece a atividade insalubre desenvolvida pela apelada, tanto que lhe pagava o importe de 20% a

este título; (ii) ficou demonstrado que a requerida entregava EPIs à trabalhadora com o objetivo de atenuar o impacto de suas atividades laborais em sua saúde. Pleiteou, ao final, seja afastada a condenação imposta (fls. 144/152).

Contrarrazões à fls. 158/162.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devendo, por isso, ser recebido em seus regulares efeitos.

Extraí-se dos autos que a autora exerce o cargo de faxineira junto ao Município de Campo Limpo Paulista desde 10/06/19, sendo responsável pela limpeza em geral dos locais de trabalho onde exerce seu labor, sobretudo dos banheiros de hospital.

Apesar disso, recebe adicional de insalubridade em grau médio (20%), quando deveria receber em grau máximo (40%), motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Após instrução do feito, a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido, condenando ao Município de Campo Limpo Paulista ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem ainda às diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, daí advindo o presente recurso, além de ser hipótese de remessa necessária.

Pois bem.

Início com a preliminar arguida pela parte apelante.

É verdade que o valor dado à causa é inferior ao limite legal (R\$ 3.000,00), de modo que, em princípio, a competência para o julgamento desta ação seria mesmo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Todavia, a controvérsia resume-se à pertinência ou não do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, questão que demanda realização de perícia complexa (como a realizada no caso), que não pode ser tida como o exame técnico previsto no artigo 10 da Lei nº 12.153/09 (“*Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.*”).

A respeito, assim já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de Insalubridade. Majoração. Impugnação de decisão que declina da competência. Cabimento. Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento – Tema 988 – no sentido de que o rol do artigo 1015 Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada. Servidor Público Municipal. Autora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde do Município de Paranapanema. Pleito consistente no recebimento de adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%) ao invés do grau médio (20%). Necessidade de produção de prova pericial. **Complexidade que é incompatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência da Vara da Fazenda Pública que se impõe.** Precedente desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEFAZ. Modificação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031729-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)*

SERVIDOR MUNICIPAL Adicional de insalubridade Juizado Especial da Fazenda Perícia Complexidade Competência Afastamento Possibilidade: A perícia para aferição de eventual direito a adicional de insalubridade é complexa, afastando a competência do Juizado Especial da Fazenda. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232037-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Irresignação contra a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo comum e remeteu os autos ao Juizado Especial da Comarca. 2. Cabimento do Agravo de Instrumento mediante aplicação da teoria da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Urgência na análise da controvérsia. 3. **Demanda em que se postula adicional de insalubridade de servidor público e que implicará na eventual produção de prova técnica. Complexidade da causa que afasta a competência do Juizado.** Valor da causa estabelecido por estimativa e possível necessidade de liquidação em caso de procedência do pedido. Precedentes. Manutenção dos autos no Juízo em que a ação foi distribuída. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223199-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)*

Fica, portanto, afastada a arguição de incompetência do juízo de origem no julgamento do presente feito.

No mérito, a r. sentença não comporta reforma.

De acordo com o art. 162, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista:

Art. 162 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado o disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

[...]

2º - Asseguram-lhes os direitos seguintes:

[...]

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

O Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Limpo

Paulista estabelece em seu art. 138 que “o *Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários*”.

Segundo as informações dos autos e dos demonstrativos de pagamento de fls. 19/21, a demandante é servidora do município de Campo Limpo Paulista, ocupando o cargo de faxineira, e, desde a nomeação até julho de 2023, exerceu suas funções junto ao Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista, sendo que a partir de então, passou para a função de “Atendente 192”, na Base do SAMU/192 (fls. 108).

Realizada a prova pericial, o experto concluiu que:

*“Considerando que a **Requerente durante as atividades de Faxineira – nos serviços de limpeza, (período imprescrito até 01/07/2023)**, manteve contato habitual e permanente com limpeza e coleta de lixo de banheiros coletivo com grande circulação de pessoas, cuja limpeza se equipara à coleta de lixo urbano, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto se trata de contato habitual e permanente com lixo urbano, concluo que as atividades desenvolvidas **são** consideradas **insalubres de grau máximo – 40%, durante todo o período imprescrito**, conforme Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, anexo N.º 14 - **AGENTES BIOLÓGICOS – lixo urbano (coleta e industrialização)**.”*

Note-se que, do laudo pericial de fls. 105/124 constou que, segundo a servidora informou, ela trabalhou no Hospital das Clínicas até julho de 2023, onde fazia limpeza diária do chão, paredes, vidros e cortinas, em vários locais (recepção, corredores, salas, quartos de internação, depósito e lixo), utilizando-se de cloro, sabão em pó, álcool 70, detergente e removedor, realizava esterilização de móveis, lavava banheiros dos leitos, do público em geral e de funcionários, recolhia lixos dos setores e banheiros.

A requerente também afirmou que, na Base do SAMU,

onde iniciou a trabalhar a partir de julho de 2023, realiza atendimento de urgência e emergência através de ligações, providenciando a triagem e informando sobre unidades de emergência.

E durante a inspeção no local em que a autora desempenhava suas funções até 01/07/23, foi verificado que ela trabalhava exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente (agentes insalubres - anexo 14 da NR 15), considerando que fazia a limpeza e coletava lixo de banheiros, inclusive coletivo, de uso de grande número de pessoas, o que aumenta a exposição à agentes patogênicos e risco de contágio por doenças.

Conquanto a requerente tenha informado que lhe eram fornecidos EPIs, consistentes em luva de segurança e óculos de segurança, certo é que, não houve comprovação da entrega de tais equipamentos e, conforme constatou o perito:

“Não se pode afirmar com convicção que a requerente utilizou os EPI, de maneira adequada, pois não há comprovação de fornecimento e orientação de uso.

[...] Somente considera EPIs efetivamente utilizados os lançados em Fichas de Fornecimento de EPIs, conforme Portaria n.º 107, de 25 de agosto de 2009, com os respectivos CAs, assinado e anexado aos Autos ou fornecidos ao Perito durante a Diligência ou via e-mail.

[...]

Muito embora a Requerente relatou que faz uso dos Equipamentos de proteção individual, por si só, esse fator não afasta o contato direto habitual e permanente ao lixo recolhido nos banheiros, pois não foi apresentado pelo Requerido fichas de controle desses equipamentos de proteção, impossibilitando esse perito de fazer uma avaliação objetiva, quanto ao uso, durabilidade, trocas e equipamentos adequados para eliminar ou neutralizar a insalubridade.”

Como se vê, plenamente comprovada a exposição da servidora a agentes insalubres de forma habitual e permanente, durante o exercício de suas funções no serviço de limpeza junto ao Hospital das Clínicas

de Campo Limpo Paulista.

Sendo assim, era mesmo de rigor reconhecer à servidora o direito ao adicional de insalubridade no grau máximo até 01/07/23, já que a partir de então, consoante indicado no laudo, ela passou à função de “Atendente 192” na Base do SAMU/192, cujos serviços descritos no laudo, são diversos daqueles desempenhados no nosocômio e que ensejaram, como explanado pelo experto, a classificação de suas atividades como insalubres em grau máximo.

Neste sentido, inclusive em casos análogos, também do Município de Campo Paulista, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Servidora Pública Municipal – Faxineira – Pretensão de majoração em grau máximo ao recebimento do adicional de insalubridade - Laudo pericial realizado em Juízo e conclusivo no que se refere ao exercício insalubre - Reconhecimento e admissibilidade da recepção de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% – Eficácia declaratória do laudo pericial comprobatório da exposição – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004465-78.2023.8.26.0115; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame A autora, servidora pública do Município de Campo Limpo Paulista, aprovada em concurso para o cargo de faxineira, pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), alegando exposição a agentes insalubres sem uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A sentença condenou o Município ao pagamento do adicional, com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme apurado em laudo pericial. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirmou a exposição da autora a agentes biológicos, justificando o adicional de insalubridade em

grau máximo. 4. A legislação municipal e precedentes jurisprudenciais confirmam o direito ao adicional nas condições descritas. IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa necessária não provida; sentença mantida. [...] (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002091-89.2023.8.26.0115; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública do Município de Campo Limpo Paulista. Faxineira. 1. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos legais, bem como às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Admissibilidade, ante o apurado na prova pericial. 2 Os argumentos relativos aos reflexos do adicional de insalubridade não foram deduzidos em contestação, constituindo inadmissível inovação recursal. 3. Apelação conhecida em parte; não provida na conhecida. Remessa necessária não provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002043-33.2023.8.26.0115; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Por fim, majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER
Relator